DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1341/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/118587/2012
PROTOCOLO	:	1351339
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR		EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 073/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (2ª FASE). LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL (3ª FASE). REVELIA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Revela-se legal e regular a formalização de contrato para aquisição parcelada de medicamentos da farmácia básica quando em conformidade com a legislação de regência, sendo, contudo, ilegal e irregular sua execução financeira quando ausente o encaminhamento de documentos que demonstrem sua fiel execução contábil, devendo ser aplicada multa regimental em razão da ilegalidade e da ausência de remessa documental.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 073/2012), pela modalidade de Pregão n° 018/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição parcelada de medicamentos de farmácia básica para atender a Unidade Básica de Saúde do Município, com valor contratual no montante de R$ 351.499,00 (trezentos e cinquenta e um mil quatrocentos e noventa e nove reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase do contrato em referência já se

encontra julgada por este Tribunal de Contas, nos autos do Processo TC/MS nº 118595/2012, por meio da Decisão Singular nº 10112/2013 (fls. 357/358), que considerou legal e regular o procedimento licitatório.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a formalização contratual (2ª fase) e sua execução financeira (3ª fase).

Por meio da Análise Processual ANP-6ICE-599/2013 (peça nº 3), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela regularidade da formalização do contrato administrativo, tendo, contudo, constatado a ausência de encaminhamento da nota de empenho, para atendimento da despesa.

Em resposta à intimação acerca da falta apontada (peça nº 14), apenas o jurisdicionado Renato de Souza Rosa (atual Prefeito) se manifestou, juntou documentos ditos pertinentes ao achado da equipe técnica. Já o responsável Francisco Emanoel Albuquerque Rosa (anterior Prefeito), não se manifestou nos autos, circunstância processual que culminou na decretação de sua revelia (peça nº 15).

Em reanálise, a Equipe da 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça nº 16 - Análise ANA-ÏCE-9199/2014), se manifestou sobre os documentos apresentados pelo jurisdicionado Renato de Souza Rosa, constatando que, mesmo com a resposta:

> Destacamos que não ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo supra, a efetiva liquidação das despesas do Contrato (Instrumento Hábil), ou seja, não ficou evidenciado o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal Nº 4.320/64 e Lei Federal Nº 8.666/93, bem como ao encaminhamento das peças obrigatórias a serem encaminhadas a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, oportunidade em que somos por manifestar pela sua irregularidade.

Por esses motivos, a Equipe Técnica então opinou pelo julgamento irregular da 3ª fase da contratação pública.

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV/SUBSTITUTO - 10118/2014 (peça nº 18), manifestou-se no sentido de que

esta Corte de Contas julgue regular e legal a formalização do contrato; e julgue irregular e ilegal os atos praticados no decorrer da execução, com aplicação de multa à autoridade responsável.

Intimado por ocasião de despacho saneador (peça nº 19), o à época Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, novamente não se manifestou nos autos, sendo, pela segunda vez, decretada sua revelia.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade de sua execução financeira (3ª fase).

De fato, no tocante à formalização do Contrato nº 073/2012 (2ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Contudo, quanto à execução físico-financeira (3ª fase), verifico inexistir demonstração contábil que revele similitude entre o valor do contrato, do total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas, circunstância que torna irregular e ilegal a despesa efetuada.

De acordo com o resumo abaixo, a Autoridade Responsável não encaminhou a documentação necessária que comprovasse a execução integral nos moldes do objeto contratado:

VALOR DO CONTRATO	R$	351.499,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	7.100,89
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	7.100,89
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	7.100,89
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	6.805,39

Como se pode observar, mesmo devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o Responsável pela contratação, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa (conforme assinatura do contrato e sua vigência – 20.12.2012), não apresentou qualquer justificava ou documentos que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado, pois ausente prova da efetiva liquidação da despesa.

Ademais, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente à 3ª fase do contrato, de responsabilidade do Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, considerando o encaminhamento de documentos de forma extemporânea, como o próprio termo de extinção do contrato, datado de 20 de dezembro de 2012, só remetido em 02 setembro de 2013.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização do Contrato nº 073/2012 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato n° 073/2012, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF nº 200.471.691-68, Ex-Prefeito, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

4) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF nº 200.471.691-68, Ex-Prefeito, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, referente à execução financeira, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira

Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm